



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409377

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002431-40.2017.8.26.0407, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que são apelantes GUILHERME AUGUSTO FURINI BENITO, LUIZ FELIPE FURINE BENITO e VERA LUCIA FURINI BENITO, são apelados ALEXANDRE SABA, EVY BENITO PIMENTEL, FERNANDO BENITO PIMENTEL, FERNANDO MESSAS PIMENTEL, MAÍSA BENITO PIMENTEL, MARA ROSE BENITO SABA, MANUELE MARTINS BENITO LADIM e MARIELE MARTINS BENITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n.: 1002431-40.2017.8.26.0407

Comarca: Osvaldo Cruz (1ª Vara)

Apelantes: Vera Lúcia Furini Benito e outros

Apelados: Muriele Martins Benito e outros

Juiz: Lucas Ricardo Guimarães

Voto n. 37.560

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Ação de usucapião extraordinária de imóvel residencial, onde os autores alegam posse mansa, pacífica e ininterrupta por mais de trinta anos, buscando a declaração de domínio em seu favor. Sentença de primeira instância julgou improcedente a ação, condenando os requerentes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação de fundamentação deficiente da sentença e (ii) a comprovação da posse com ânimo de dono pelos documentos apresentados, incluindo questões administrativas e tributárias tratadas em nome dos requerentes.

III. Razões de Decidir

3. Indeferimento da Justiça Gratuita aos apelantes, que não efetuaram o recolhimento do preparo do recurso, resultando na deserção do apelo.

4. Majoração dos honorários advocatícios recursais em 2%, conforme art. 85, § 11, do CPC/2015.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso de apelação não conhecido por deserção.

Tese de julgamento: 1. Recurso não conhecido por falta de preparo. 2. Majoração dos honorários advocatícios recursais.

Legislação Citada: CPC/2015, art. 85, § 11.

Trata-se de ação de usucapião extraordinária do imóvel descrito na inicial, alegando os autores que exercem com “animus domini” posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel

residencial descrito na inicial há mais de trinta anos, razão pela qual pretendem a procedência da ação para que seja declarado o domínio do imóvel em seu favor.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou improcedente a ação, condenando os requerentes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa (fls. 436/441).

Os autores apelaram arguindo preliminarmente a fundamentação deficiente da sentença, e, no mérito, afirmam que os documentos juntados comprovam que possuíam o imóvel com ânimo de donos, mormente os documentos de fls. 19 a 43, onde restou demonstrado que todas as questões administrativas junto ao Município de Osvaldo Cruz, inclusive as tributárias, eram tratadas exclusivamente em nome dos requerentes, comprovando as testemunhas a posse dos autores por mais de trinta anos, sem nenhuma objeção, sendo certo que, em 2015, quando foi efetivada a notificação extrajudicial de fls. 144/145, o tempo para aquisição da propriedade via usucapião já havia sido cumprido, sem qualquer comprovação de oposição à posse anteriormente a este fato, sendo de rigor a reforma da sentença para que seja julgada procedente a ação (fls. 459/474)

Foram apresentadas contrarrazões pugnando-se pela manutenção da sentença (fls. 484/487).

Indeferida a Justiça Gratuita aos apelantes (fls. 494/496), foram intimados para recolhimento do preparo no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

É o Relatório.

Os apelantes não são beneficiários da gratuidade da justiça, que foi indeferida pela decisão de fls. 494/496, e, intimados para, no prazo de cinco dias, efetuar o recolhimento do preparo do recurso, quedaram-se inertes (fls. 498).

Pelo exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso de apelação porquanto deserto, majorando-se em 2% os honorários advocatícios recursais devidos pelos apelantes, em conformidade com o art. 85, § 11, do CPC/2015.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica